



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720199/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.483 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ALVORADA COMÉRCIO DE PAPEIS E PRESENTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Caracterizada a preclusão temporal quando o recurso voluntário for apresentado em prazo superior aos trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 09-61.115, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 04 de janeiro de 2017:

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 1578513, com efeitos a partir do ano calendário de 2016, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final, assim pediu:

“Face ao exposto, é a presente para requerer seja decretada a nulidade do ADE DRF/RJO nº 1577198/2015, por cerceamento do direito de defesa da impugnante, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, ou, ao menos, seja reconhecida a ilegalidade da IN RFB nº 1.514/2015, que tolheu o direito da empresa de regularizar sua situação fiscal e, por conseguinte, invalidada sua exclusão do SN.”

É o relatório do necessário.

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inicialmente esclareço que, segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

A impossibilidade de apreciação de questões ligadas à inconstitucionalidade também foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, em razão do contexto do presente julgado, fica prejudicada a análise de questões ligadas a normas legais e atos normativos.

Para o caso vertente, apenas vale registrar que a alteração promovida pela IN RFB nº 1.541, teve vigência a partir de 21/01/2015, portanto, bem antes do prazo para regularização de débitos que dispunha a interessada, estabelecido na Resolução CGSN nº 94/2011, art. 76, § 1º, transcrito abaixo.

Quanto à alegação de cerceamento de direito de defesa, esta não procede. No ADE contestado, à fl. 23, estão listados os débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, por valor original e período de apuração. Dessa forma, a interessada poderia facilmente obter todas as informações necessárias para a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão. Nesse sentido, o próprio ADE traz as seguintes orientações:

** Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:*

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizaacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

Em relação ao mérito, cabe transcrever a seguinte legislação:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 31, § 2º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)”

[...] [Grifei].

No caso, a pesquisa no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – “Consulta débitos após prazo para regularização” mostra que os débitos que ensejaram a exclusão ainda persistem em cobrança.

Assim, na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

“assinado digitalmente”

FLÁVIO M. GALVÃO PEREIRA

Relator – Auditor Fiscal Matr. 65071

Às fls.35 o seguinte DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18470.720199/2016-91

INTERESSADO: ALVORADA COMERCIO DE PAPEIS E PRESENTES EIRELI

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido cientificado o contribuinte, conforme fls. 32/33, e não havendo interposição de recurso, encaminhe-se ao Arquivo Único.

DATA DE EMISSÃO : 25/04/2017

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consta que tenha sido feito em 15 de maio de 2017, tendo a Interessada apresentado um AR, acostado às fls.51:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL / RAISON SOCIALE: Delegacia da Receita Federal RJ II

ENDEREÇO / ADDRESS: Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT II

CEP / CODE POSTAL: De: DIORT / RJ / DRF II/ EQSIMPLES

Para: ALVORADA COMERCIO DE PAPEIS E PRESENTES EIRELI

Endereço: AV DAS AMERICAS 4666, LJ:237 E - B DA TIJUCA

RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 22640-102

Processo: 18470.720199/2016-91 Intimação

DECLARAÇÃO DE VERIFICAÇÃO A VERIFICATION / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION: 15 ABR 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR: JARRASHOPPING LHYCC

Nº DO DOCUMENTO / N° DU DOCUMENT: RECEBEDOR / RECEPTEUR: 18470.720199/2016-91

CPF: 999.361.417-70

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / RUBRIQUE ET MAT. DE L'EMPLOIE: [Assinatura]

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75340209-0 P0403 / 10 154 x 188 mm

DF CARF MF

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.483 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.720199/2016-91

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do Conhecimento

O Acórdão da decisão de piso foi, conforme relatoriado, proferido em sessão realizada em 04 de janeiro de 2017, tendo sido iniciado os procedimentos para **intimação** do resultado do julgamento em 09 de janeiro de 2017 (fl.31).



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência da Receita Federal /7ª Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II
Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT

Processo:	18470.720199/2016-91	CNPJ:	17.332.004/0001-70
Razão Social:	ALVORADA COMERCIO DE PAPEIS E PRESENTES EIRELI		
Assunto:	SIMPLES NACIONAL		

INTIMAÇÃO DRF/RJ2-DIORT-EQSIMPLES

Fica o contribuinte, acima identificado, cientificado do Acórdão 09-61.115, que segue em anexo, facultando-lhe interpor Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão, constante da assinatura do Aviso de Recebimento (AR).

OBS: O Recurso deverá ser apresentado em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), da DRF/RJ2, mediante prévio agendamento pela internet.

Assinado digitalmente 09/01/2017 Marco Aurélio N. Formel Auditor Fiscal – mat. 60.447
--

Às fls.32, o seguinte documento (Lista de Postagem):

PROTOCOLO POSTAGEM(CONTRATO ECT/DRF RJII-DIORT N° 9912294319/2012) CARTÃO N° 0063600943

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL II NO RIO DE JANEIRO – DIORT
Av. Ayrtton Senna, nº 2.001, Barra da Tijuca, Rio, RJ Cep: 22722640-970N° 007/2017
Tel 3418-2577

LISTA DE POSTAGEM (REGISTROS COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR)

Destinatário	Objeto	Nº Registro
[REDACTED]	[REDACTED]	JR 01300248 1BR
Endereço	Município	UF CEP
[REDACTED]	RIO DE JANEIRO	RJ 20755-050
Destinatário	Objeto	Nº Registro
[REDACTED]	[REDACTED]	JR 01300249 5BR
Endereço	Município	UF CEP
[REDACTED]	RIO DE JANEIRO	RJ 22621-310
Destinatário	Objeto	Nº Registro
[REDACTED]	[REDACTED]	JR 01300250 4BR
Endereço	Município	UF CEP
[REDACTED]	RIO DE JANEIRO	RJ 20540-320
Destinatário	Objeto	Nº Registro
[REDACTED]	[REDACTED]	JR 01300251 8BR
Endereço	Município	UF CEP
[REDACTED]	RIO DE JANEIRO	RJ 22795-400
Destinatário	Objeto	Nº Registro
[REDACTED]	[REDACTED]	JR 01300252 1BR
Endereço	Município	UF CEP
[REDACTED]	RIO DE JANEIRO	RJ 22775-110
Destinatário	Objeto	Nº Registro
ALVORADA COMERCIO DE PAPEIS E PRESENT	PROC.18470.720199/2016-91 INTIMAÇÃO EQSIMPLES-GAB	JR 01300253 5BR
Endereço	Município	UF CEP
AV. DAS AMERICAS 4666, L.J. 237 E – B. DA TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ 22640-102

CÁLCULO DO VALOR

Preço	Quantidade	Valor (PU x Q)	RESPONSÁVEIS PELO RECEBIMENTO
Unit. (PU)			
Faixas de Pesos (g)			Carimbo do funcionário da DIORT/DRF RJII
até 10,00			Carimbo da DIORT/DRF RJII / DIORT EGRESS
de 10,01 a 20,00			Em, 10/01/17
de 20,01 a 50,00			ATRFB - Igor Stelling Cardoso
de 50,01 a 100,00			Chefe de Equipe - Matr.: 1.303.610
de 100,01 a 250,00			Por, DRF RJII nº 32, de 31/01/2011
de 250,00 a 500,00			carimbo do funcionário da ECT
Total			
Observações			carimbo da ECT com data da postagem

Às fls.33, a confirmação da entrega do **objeto: PROC. 18470.720199/2016-91 INTIMAÇÃO EQSIMPLES-GAB** e nº de registro: JR013002535BR, supra:

RJ RIO DE JANEIRO II DRF

Fl. 33

JR013002535BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
13/01/2017 17:51 Rio De Janeiro / RJ

13/01/2017 17:51 Rio De Janeiro / RJ	Objeto entregue ao destinatário
13/01/2017 13:20 Rio De Janeiro / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
11/01/2017 12:36 Rio De Janeiro / RJ	Objeto postado

Muito claro, portanto, que a **INTIMAÇÃO EQSIMPLES-GAB** (para ciência do resultado do julgamento de primeira instância) foi entregue em **13 de janeiro de 2017**, não havendo como se aceitar que a Recorrente a tenha recebido em 13 de abril de 2017, conforme constou no AR que incluiu nos autos, com rasuras, conforme abaixo:

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL / RAZON SOCIAL: Delegacia da Receita Federal RJ II

ENDEREÇO / ADDRESS: Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT II

CEP / CODE POSTAL: De: DIORT / RJ / DRF II / EQSIMPLES

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DECLARATION OF RECEIPT: Para: ALVORADA COMERCIO DE PAPEIS E PRESENTES EIRELI

DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF RECEIPT: Endereço: AV DAS AMERICAS 4666, LJ:237 E - B DA TIJUCA

DATA DE ENTREGA / DATE OF DELIVERY: RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 22640-102

DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF RECEIPT: 13 ABR 2017

DATA DE ENTREGA / DATE OF DELIVERY: 17 ABR 2017

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: [Assinatura]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR: JARRASHOPPING LMYCC

Nº DO DOCUMENTO / Nº DO DOCUMENTO: 18470.720199/2016-91

RECEBEDOR / RECEPTEUR: CPF 999.381.417-70

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE AND MAT. OF THE EMPLOYEE: [Assinatura]

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO: [Assinatura]

Conclusão

É o voto, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano